

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE MULTIRRISCOS EMPRESAS

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

- Entre a Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns) o contrato precisa:
 - O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - O destino e o uso;
 - A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
- As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Apólice** - Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- Segurador** - A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio incorporado no Seguro de Multiriscos, que subscreve o presente contrato;
- Tomador do Seguro** - A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- Segurado** - A pessoa ou entidade titular do interesse seguro e que se encontra identificada nas Condições Particulares;
- Beneficiário** - A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- Incêndio** - A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- Ação Mecânica de Queda de Raio** - A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros; Explosão - A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- Local do Risco** - O local, ou locais, expressamente indicados nas Condições Particulares, onde o Segurado exerce a sua atividade e onde os bens se consideram seguros;
- Bens Seguros** - Os bens, objeto do presente contrato identificados nas Condições Particulares;
- Atividade Segura** - A atividade desenvolvida pelo Segurado identificada nas Condições Particulares;
- Terceiro** - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;
- Sinistro** - A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- Franquia** - Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

14. **Títulos** - Cheques, letras, livranças, ações, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, Bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, "warrants", talões de depósito, selos, apólices de seguros, títulos de propriedade e outros documentos negociáveis.
15. **Valores** - Dinheiro corrente (moeda e papel moeda), ouro ou prata em barra, metais preciosos de toda a espécie e de qualquer forma e artigos feitos dos mesmos, gemas, pedras preciosas e semipreciosos.
16. **Perdas Cibernéticas** - Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético. Ato Cibernético - Ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.
17. **Incidente Cibernético** - Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.
18. **Sistema Informático** - Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.
19. **Dados** - Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

CLÁUSULA 2.ª

Objeto e Garantias do Contrato

1. O contrato garante, nos termos estabelecidos nas respetivas coberturas contratadas, indemnizações devidas por:
 - a) Perdas ou danos causados aos bens seguros indicados em Condições Particulares, destinados exclusivamente à atividade do Segurado;
 - b) Responsabilidade civil extracontratual do Segurado, no exercício da sua atividade.
2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares poderão ser objeto do contrato outros riscos e/ou garantias de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

CLÁUSULA 3.ª

Cobertura Base

O contrato garante até ao limite do capital fixado no Quadro I, anexo às presentes Condições Gerais, o pagamento de indemnizações na sequência de danos diretamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, resultantes dos seguintes riscos:

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão
2. Tempestades
3. Inundações
4. Danos por Água
5. Furto ou Roubo
6. Danos ao edifício por Furto ou Roubo
7. Aluimento de Terras
8. Queda de Aeronaves
9. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais
10. Choque ou Impacto de Objetos Sólidos
11. Greves Tumultos e Alterações da Ordem Pública
12. Atos de Vandalismo
13. Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção Contra Incêndio
14. Responsabilidade Civil Extracontratual

CLÁUSULA 4ª

Coberturas Facultativas

Em complemento à cobertura base, poderão ainda ser contratadas, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, até ao limite de capital fixado no Quadro II anexo às presentes Condições Gerais, as seguintes coberturas facultativas:

1. Fenómenos Sísmicos
2. Riscos Elétricos
3. Desenhos e Documentos
4. Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros e Anúncios Luminosos
5. Demolição e Remoção de Escombros
6. Quebra ou Queda de Antenas
7. Quebra ou Queda de Painéis Solares

8. Pesquisa de Avarias
9. Danos em Bens de Empregados ou Colaboradores
10. Danos em Bens à Guarda de Terceiros
11. Danos em Bens do Senhorio
12. Deterioração de Bens Refrigerados (por avaria de máquinas)
13. Infidelidade de Empregados
14. Roubo de Valores em Caixa
15. Roubo de Valores em Cofre
16. Roubo de Valores em Trânsito
17. Derrame Acidental de Produtos Armazenados
18. Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas
19. Perda de Rendas
20. Honorários de Técnicos
21. Privação Temporária de Uso do Local Arrendado ou Ocupado
22. Avaria de Máquinas (Incluindo Equipamento Eletrónico)
23. Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos
24. Combustão Espontânea
25. Responsabilidade Civil Por Intoxicação Alimentar
26. Encargos Permanentes
27. Perdas de Exploração
28. Assistência ao Negócio

CLÁUSULA 5.ª

Exclusões

1. **Excluem-se da garantia obrigatória do seguro e bem assim de todas as outras coberturas, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:**
 - a) **Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
 - b) **Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
 - c) **Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no nº 2 do ponto 1. da Cláusula 6ª;**
 - d) **Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
 - e) **Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
 - f) **Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
 - g) **Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;**
 - h) **Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;**
 - i) **Lucros cessantes ou perda semelhante;**
 - j) **Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.**

§ Único
Os riscos previstos na alínea d), com exceção dos atos de terrorismo e de sabotagem, serão automaticamente garantidos pela cobertura base, na parte relativa ao seguro facultativo.
Quanto aos riscos previstos nas alíneas f), g) e i), poderão ser garantidos mediante contratação de Coberturas Facultativas indicadas nas Condições Particulares.
2. **Para além do previsto no n.º 1, são excluídos das restantes coberturas e da própria cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, quando contratada como Seguro Facultativo, as perdas ou danos resultantes direta ou indiretamente de:**
 - a) **Contaminação por agentes químicos e/ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento, ou a prevenção e/ou a limitação de uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas e/ou biológicas;**
 - b) **Utilização de mísseis;**
 - c) **Danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, duma forma geral qualquer tipo de perdas ou danos, direta ou indiretamente, decorrentes de poluição e/ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;**
 - d) **Perdas ou danos em máquinas e/ou equipamentos, com locomoção própria, quando não se encontrarem armazenados ou parqueados nos imóveis designados nas Condições Particulares, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco garantido pela apólice;**
 - e) **Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;**
 - f) **Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático / "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";**
 - g) **Perdas de lucros ou rendimentos resultantes da interrupção provocada pela ocorrência das situações referidas nas alíneas e) e f);**
 - h) **Danos consequenciais provenientes de extravio, furto ou roubo;**
 - i) **Danos relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;**
 - j) **Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia;**
 - k) **Atos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue.**

3. Com exceção da cobertura de Incêndio Queda de Raio e Explosão, quando contratada como seguro obrigatório, não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo.

Para efeitos do estabelecido no presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:

- A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
 - O método de transmissão, direto ou indireto, inclui mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
 - A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.
4. Com exceção da cobertura de Incêndio Queda de Raio e Explosão, quando contratada como seguro obrigatório, e sem prejuízo das exclusões constantes no n.º 2 da presente Cláusula, não estão igualmente garantidas ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, as situações seguintes:
- Perdas Cibernéticas;
 - Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.

CLÁUSULA 6.ª

Âmbito da Cobertura Base

1. INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

Âmbito da Garantia

- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
- Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
- Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
- O presente contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas Condições Particulares contra o risco de incêndio com o âmbito supra definido, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

2. TEMPESTADES

Âmbito da Garantia

- Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência direta de:
 - Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs num raio de 5 km envolvente do local onde se encontram os bens seguros;
 - Queda de neve ou granizo;
 - Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício ou onde se encontram os bens seguros, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a).
- Para efeitos da presente cobertura consideram-se como:
 - Ventos Fortes - Aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 km/hora; (em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que a velocidade atingida pelos ventos no momento do sinistro era superior a 90 Km/hora).
 - Edifícios de Boa Construção - Aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
- Constituem um único e mesmo sinistro os danos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados:

- Por ação do mar ou de outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e construção não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naqueles em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;

- c) Pela água ou ventos em edifícios não inteiramente fechados ou cobertos e seus conteúdos bem como em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- d) Em dispositivos de proteção (tais como toldos e persianas), muros, vedações, portões, estores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro;
- e) Por goteiras, infiltrações, oxidações ou humidades causadas por defeitos de construção ou reparação e conservação e os produzidos por neve, água, areia ou pó que penetrem pelas portas, janelas ou outras aberturas que tenham ficado abertas ou cujas fechaduras sejam defeituosas;
- f) Pela variação de temperatura, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo.

3. INUNDAÇÕES

Âmbito da Garantia

1. Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência direta de:
 - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro;
 - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras e de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único e mesmo sinistro os danos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados:
 - a) Pela ação do mar;
 - b) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e construção não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naqueles em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
 - c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre, salvo se contratada a respetiva Condição Especial;
 - d) Em dispositivos de proteção (tais como toldos e persianas), muros, vedações, portões, estores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

4. DANOS POR ÁGUA

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos, de carácter súbito ou imprevisto, diretamente causados aos bens seguros em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água ou de esgotos do edifício seguro (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados por:
 - a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada pelos respetivos serviços abastecedores;
 - b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
 - c) Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos em consequência de uma cobertura do contrato;
 - d) Em instalações provisórias e/ou que não obedeçam às regras normais de execução e montagem;
 - e) Falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deteriorados ou danificados, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltração ou manchas;
 - f) No decurso de obras no edifício seguro.

5. FURTO OU ROUBO

Âmbito da Garantia

1. Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos sofridos pelos bens seguros em consequência de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, quando:
 - a) Praticado com arrombamento - das portas exteriores, telhado, janelas ou paredes, sobrado ou teto do imóvel - escalamento ou chaves falsas;
 - b) Praticado por quem se introduza furtivamente ou a ocultas no local do risco ou nele se haja escondido para o efeito;
 - c) Praticado com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
 - d) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco, ou através de ameaças com perigo eminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.

1. Para efeitos desta garantia entende-se por:

- Arrombamento: O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou impedir a entrada exterior ou interior no estabelecimento seguro, ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos;
- Escalamento: A introdução no estabelecimento seguro, ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas ou paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- Chaves Falsas:
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados nas seguintes condições:

- Da autoria, ou com a cumplicidade, do Tomador do Seguro, do Segurado, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, dos seus parentes e afins, até ao 2º grau da linha reta ou colateral;
- Da autoria, ou com a cumplicidade, dos empregados do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do local de risco;
- O furto ou roubo de valores que se encontrem em caixa, cofre ou em trânsito, salvo quando contratadas as respetivas Coberturas Facultativas;
- Em bens que se encontrem ao ar livre, varandas ou em edifícios não totalmente fechados, ou em edifícios cujas aberturas não estejam trancadas ou fechadas de modo a impedir a sua normal transposição;
- Durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contrato;
- Durante a realização de obras no edifício seguro, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifício vizinho, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os referidos bens;
- Desaparecimento inexplicável, faltas ou quebras de inventário ou o simples extravio;
- O furto de veículos que tenham sido arrecadados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- Desaparecimento de extras, componentes e acessórios montados em veículos, atrelados e embarcações, desde que furtados isoladamente;
- Quando a atividade do estabelecimento seguro se encontre paralisada há mais de 30 dias;
- A manifesta negligência do Segurado, com vista a proteger os bens seguros, incluindo:
 - Chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;
 - A não substituição de fechaduras após roubo ou furto, ou no caso de perda de chaves.

6. DANOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos sofridos pelo edifício ou fração seguros, em consequência direta de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, conforme definido na cobertura de Furto ou Roubo.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os danos:

- Da autoria, ou com a cumplicidade, do Tomador do Seguro, do Segurado, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, dos seus parentes e afins, até ao 2º grau da linha reta ou colateral;
- Da autoria, ou com a cumplicidade, dos empregados do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do local de risco;
- Resultantes do desaparecimento inexplicável, faltas ou quebras de inventário ou o simples extravio;
- Resultantes de sinistros ocorridos durante a realização de obras no edifício seguro, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifício vizinho, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os referidos bens.

7. ALIUMENTO DE TERRAS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta dos seguintes fenómenos geológicos: aliamentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os danos ocorridos ou provocados por:

- Colapso, total ou parcial, das estruturas seguras, não relacionados com os riscos geológicos garantidos, nomeadamente os direta ou indiretamente causados por:

Vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e outros análogos;

- b) Em edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Por deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

8. QUEDA DE AERONAVES

Âmbito da Garantia

1. Esta Cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de:
 - a) Choque ou queda de todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, ou de objetos deles caídos ou alijados;
 - b) Vibrações ou abalos resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

9. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados:
 - a) Em veículos;
 - b) Por veículos conduzidos pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, ou por quem eles sejam civilmente responsáveis;
 - c) Pelo utilizador ou proprietário do local de risco.

10. CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior, incluindo os decorrentes da queda de árvores.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados durante obras no local de risco ou em edifícios circundantes.

11. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

Âmbito da Garantia

1. Esta cobertura garante o pagamento dos danos materiais diretamente causados aos bens seguros:
 - a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os danos resultantes de:
 - a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
 - b) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;
 - c) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie.

12. ATOS DE VANDALISMO

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento dos danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de atos praticados por terceiros com a intenção de os destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar, bem como de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os danos resultantes de:
 - a) Suspensão de posse dos bens seguros com caráter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
 - b) Furto e Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;
 - c) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos semelhantes.

13. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros por derrame acidental de água ou de outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.), provenientes da falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha geral no sistema. A expressão "Equipamento de P.C.I." refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) Sofridos pelo próprio sistema ou agente extintor nele contido;
 - b) Devidos à ocorrência de fenómenos sísmicos ou aluimentos de terras, salvo quando estes riscos tenham sido contratados;
 - c) Produzidos por explosões de qualquer natureza;
 - d) Produzidos pela utilização indevida da instalação ou sua utilização para fins diferentes do combate a incêndio;
 - e) Em condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água;
 - f) Devidos a defeitos de fabrico do equipamento de P.C.I. ou ao seu mau estado ou deficiente conservação.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

Âmbito da Garantia

1. Esta cobertura garante a responsabilidade civil extracontratual, imputável ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais, resultante de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros no exercício da atividade, dentro das respetivas instalações seguras, decorrentes de:
 - a) Propriedade do Imóvel:
Esta cobertura garante as indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário do edifício ou fração segura.
 - b) Exercício da atividade segura:
Esta cobertura garante as indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado por danos causados a terceiros em consequência da exploração normal da atividade segura.
 - c) Despesas Judiciais:
Esta cobertura garante o pagamento dos gastos do processo e dos honorários de advogados em que o Segurado tenha de incorrer para assegurar a sua defesa no âmbito da presente garantia.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) Decorrentes de responsabilidade civil profissional;
 - b) Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;
 - c) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
 - d) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
 - e) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - g) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;

- i) Decorrentes da transmissão de doenças ou enfermidades de qualquer natureza, seja qual for a sua causa;
- j) Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
- k) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- l) Indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do Segurado;
- m) Causados pelas obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- n) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta e indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas, e de um modo geral todos os danos ambientais como tal considerados pela legislação portuguesa em vigor ou pela legislação de qualquer outro estado onde os referidos danos se verificarem;
- o) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda os resultantes de ação ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;
- p) Decorrentes do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas e/ou explosivos;
- q) Resultantes de responsabilidade por laboração de guias, escavadoras ou equipamentos análogos;
- r) Causados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado;
- s) Causados a animais de terceiros, confiados ou à guarda do Segurado;
- t) Provenientes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contraordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;
- u) Causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado.

CLÁUSULA 7.^a

Âmbito Das Coberturas Facultativas

Disposição Preliminar

Os limites de indemnização para cada Cobertura Facultativa contratada são, salvo convenção expressa nas Condições Particulares, os constantes do Quadro II em anexo.

As Coberturas Facultativas são indicadas nas Condições Particulares como Condições Especiais e respetiva numeração associada.

001 – FENÓMENOS SÍSMICOS

Âmbito da Garantia

1. Esta cobertura garante o pagamento dos danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5^a, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura:
 - a) Os danos já existentes à data do sinistro;
 - b) As construções de reconhecida fragilidade (considerando-se como tal, as que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior destas construções;
 - c) Os prédios desocupados, total ou parcialmente e para demolição;
 - d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

002 - RISCOS ELÉTRICOS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento dos danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e os seus acessórios, desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
 - b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
 - c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
 - d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kVA e aos motores de mais de 10 H.P.

003 - DESENHOS E DOCUMENTOS

Âmbito da Garantia

1. Esta cobertura garante as despesas que o Segurado tenha de pagar com a reconstituição dos seguintes bens, desde que afetados por sinistro coberto pelo presente contrato:
 - a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
 - b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
 - c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
 - d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.Estas despesas apenas serão indemnizadas, ao abrigo da presente cobertura, caso não estejam garantidas pela cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, quando contratada para dar cumprimento à obrigação legal de segurar.

INDEMNIZAÇÃO

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "Desenhos e Documentos", sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indemnização será paga à medida que as referidas despesas sejam incorridas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.

004 - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante a quebra accidental de chapas de vidro ou espelhos fixos, letreiros e anúncios luminosos instalados no local do risco e dos quais o Segurado seja proprietário ou mero utente.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) Que não consistam em quebra ou fratura;
 - b) Resultantes de vício ou defeito de colocação, montagem ou desmontagem das peças;
 - c) Em bens, objeto desta Cobertura, não aplicados em suporte adequado;
 - d) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta Cobertura;
 - e) Em vidros e/ou espelhos que façam parte de lâmpadas, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de aquecimento, imagem e som;
 - f) Em veículos automóveis;
 - g) Verificados durante trabalhos ou obras efetuadas sobre os objetos seguros.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, ficam também excluídos:
 - a) O custo de gravuras ou pinturas efetuadas nos objetos seguros;
 - b) Os danos sofridos por vidros móveis;
 - c) Os danos resultantes de obras efetuadas no local de risco, ou em edifícios circundantes.

005 - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento das despesas em que o Segurado razoavelmente incorra com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro, salvo os abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, coberto por este contrato.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os custos de demolição de qualquer parte não danificada do edifício seguro que tenha de ser levada a efeito, ainda que por determinação legal ou lei reguladora da construção, reparação ou manutenção de edifícios.

006 - QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações pela quebra ou queda accidental de antenas exteriores recetoras de imagem e som bem como dos respetivos mastros e espias. Estão igualmente abrangidos por esta cobertura os danos sofridos por outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos:
 - a) No decurso de operações de montagem, desmontagem, reparação e/ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
 - b) Durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

007 - QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações pela quebra ou queda accidental de sistemas de aquecimento solar e respetivo equipamento. Estão igualmente abrangidos por esta cobertura os danos sofridos por outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos:
 - a) No decurso de operações de montagem, desmontagem, reparação e/ou manutenção dos painéis solares, respetivas estruturas e espias;
 - b) Durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

008 - PESQUISA DE AVARIAS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante as despesas inerentes à pesquisa e reparação (no interior do edifício ou fração seguros) de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de águas ou esgotos, incluindo os sistemas de esgoto de águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro garantido pela cobertura de Danos por Água.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados por falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deteriorados ou danificados, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltração ou manchas.

009 - DANOS EM BENS DE EMPREGADOS OU COLABORADORES

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante os danos, resultantes diretamente de qualquer sinistro garantido pelo presente contrato, sofridos pelos bens pertencentes a empregados ou colaboradores do Segurado e existentes no edifício identificado nas Condições Particulares.

Exclusões Específicas

1. Salvo convenção em contrário, excluem-se do âmbito desta Cobertura os danos em:
 - a) Veículos, atrelados, embarcações, respetivos extras, componentes e acessórios;
 - b) Valores e títulos.

010 - DANOS EM BENS À GUARDA DE TERCEIROS

Âmbito da Garantia

1. Esta cobertura garante, os danos diretamente sofridos por bens pertencentes ao Segurado, que se encontrem em poder de terceiros identificados nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro não abrangido pela cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, quando contratada para dar cumprimento à obrigação legal de segurar.
2. Se, no momento da ocorrência de qualquer sinistro, vigorarem outros contratos que garantam os mesmos bens, subscritos pelos terceiros depositários em data anterior à da subscrição da presente Cobertura, esta funcionará nos termos previstos na lei.
3. Salvo convenção expressa em contrário, não se consideram ao abrigo desta extensão de cobertura as mais-valias incorporadas pelos terceiros nos bens seguros pelo presente contrato, enquanto os mesmos não voltarem à posse plena do Segurado.

011 - DANOS EM BENS DO SENHORIO**Âmbito da Garantia**

1. Esta cobertura garante as despesas com a reparação do imóvel arrendado ou substituição de bens móveis pertencentes ao senhorio, danificados em consequência de um sinistro não abrangido pela cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, quando contratada para dar cumprimento à obrigação legal de segurar.
2. Se, no momento da ocorrência de qualquer sinistro, vigorarem outros contratos que garantam os mesmos bens, subscritos pelos terceiros depositários em data anterior à da subscrição da presente Cobertura, esta funcionará nos termos previstos na lei.
3. A indemnização só será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.
4. Esta garantia só funcionará no caso de o senhorio ou o respetivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.
5. A garantia concedida ao abrigo desta cobertura não é cumulativa com a concedida ao abrigo da cobertura "Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros e Anúncios Luminosos.

012 - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS (POR AVARIA DE MÁQUINAS)**Âmbito da Garantia**

1. Esta cobertura garante o pagamento das indemnizações por danos causados aos produtos existentes em câmaras frigoríficas, em consequência de deterioração ou putrefação súbita e imprevista causada por:
 - a) Alteração de temperatura da câmara, resultante de uma avaria do frigorífico, devida a um defeito inerente ao mesmo;
 - b) Fuga fortuita do refrigerante ou gás refrigerante.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª, estão excluídos do âmbito desta cobertura:
Qualquer perda ou dano em consequência de:
 - a) Atos dolosos ou negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado e/ou seus empregados;
 - b) Falha do fornecimento de energia ou quebra de tensão.
2. Perda ou dano do conteúdo das câmaras frigoríficas quando:
 - a) Não existir nenhum contrato de manutenção e assistência para as mesmas;
 - b) As referidas câmaras tenham, à data do sinistro, mais de dez anos de existência.

013 - INFIDELIDADE DE EMPREGADOS**Âmbito da Garantia**

1. Ao abrigo desta cobertura, o Segurador obriga-se a indemnizar, as perdas patrimoniais diretamente sofridas pelo Segurado em consequência de abuso de confiança, burla, furto qualificado, roubo e infidelidade, cometidos - com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo - pelas pessoas ao seu serviço e incluídas neste contrato, sobre mercadorias e/ou valores e/ou títulos, conforme especificado nas Condições Particulares.
§ ÚNICO - O conjunto de atos permanentes, habituais ou continuados, praticados por uma mesma pessoa ou conjunto de pessoas, constitui um só sinistro, considerando-se, para efeito da presente cobertura, como data do sinistro a data em que o primeiro ato foi praticado.
2. Os factos referenciados no ponto 1. só relevam para efeito da presente cobertura:
 - a) Sempre que seja possível determinar a culpabilidade de uma ou mais pessoas ao serviço do Segurado;
 - b) Após a entrega das conclusões de processo disciplinar movido pelo Segurado na sequência do sinistro;
 - c) Após prova da apresentação de queixa às autoridades competentes, para efeito de procedimento criminal.
3. O pagamento da indemnização ao abrigo desta Condição Especial só terá lugar após sentença transitada em julgado.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, as perdas direta ou indiretamente decorrentes de atos praticados:

1. Por pessoas ao serviço do Segurado que anteriormente à contratação da presente cobertura, ou à data da sua inclusão neste contrato:
 - a) Tenham cometido atos similares aos abrangidos pelo âmbito desta cobertura, quer ao serviço do Segurado, quer ao serviço de outra entidade;
 - b) Tenham sido condenadas por furto, roubo, burla, infidelidade, abuso de confiança ou outros atos criminais similares.
2. Por, ou com a cumplicidade de qualquer dos seguintes familiares do Segurado ou do Tomador do Seguro:
 - a) Cônjuge ou pessoa com quem coabitem em condições análogas às dos cônjuges;
 - b) Parentes ou afins em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral;
 - c) Adotados, tutelados e curatelados.

3. Pelos sócios, gerentes ou administradores do Segurado ou do Tomador do Seguro.
4. Ficam ainda excluídos, os danos consequentes de:
 - a) Atos ou omissões praticados em data anterior à do início da presente cobertura;
 - b) Sinistros descobertos e/ou participados ao Segurador decorridos mais de 6 meses após a data em que começaram a ser, ou foram, praticados;
 - c) Atos de corrupção praticados pelas pessoas ao serviço do Segurado, isoladamente ou em conluio com outros empregados ou terceiros;
 - d) Fraude informática de um modo geral, abrangendo nomeadamente:
 - Falsificação de dados;
 - Furto, burla ou infidelidade apoiada por ordenador;
 - Estruturação incorreta de programas informáticos;
 - Utilização incorreta ou incompleta de dados;
 - Cópia de ficheiros ou de programas;
 - Furto ou roubo de serviços ou de informação técnica e comercial;
 - Sabotagem;
 - e) Atos ou omissões não dolosos praticados pelas pessoas ao serviço do Segurado, nomeadamente por negligência, imperícia, erros e distrações;
 - f) Atos ou omissões cobertos pelo presente contrato, cujas consequências se traduzam em lucros cessantes ou outros danos consequenciais, em perdas de benefícios ou interesses, na diminuição do volume de negócios, ou em outros similares.

014 - ROUBO DE VALORES EM CAIXA

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento dos danos decorrentes de furto ou roubo de dinheiro, cheques ou outros títulos de pagamento, quando se encontrem guardados em caixas registadoras, desde que o sinistro ocorra durante o período normal de funcionamento do estabelecimento ou durante o seu encerramento para refeições.

015 - ROUBO DE VALORES EM COFRE

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento dos danos decorrentes de furto ou roubo de dinheiro, cheques ou outros títulos de pagamento, quando se encontrem guardados em cofres fixos às paredes e/ou ao chão ou com peso superior a 150 Kg.

016 - ROUBO DE VALORES EM TRÂNSITO

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o furto ou roubo de dinheiro, cheques ou outros títulos de pagamento, quando transportados para a agência bancária mais próxima do local de risco em que o Segurado tenha conta, pelo Segurado, seus sócios ou empregados.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a, ficam ainda expressamente excluídos do âmbito desta cobertura, os danos ocorridos ou provocados quando:
 - a) O transporte de valores seja efetuado por pessoas com menos de 18 ou mais de 65 anos de idade;
 - b) As pessoas encarregues do transporte de valores facilitem ou provoquem o sinistro;
 - c) Os sinistros sejam ocasionados por negligência, imprudência ou embriaguez das pessoas que efetuam o transporte de valores;
 - d) O movimento dos valores não seja objeto de registo contabilístico.

017 - DERRAME ACIDENTAL DE PRODUTOS ARMAZENADOS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respetivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de ruturas acontecidas súbita e fortuitamente.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.^a, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os prejuízos causados por:
 - a) Cataclismos da natureza e inundações;
 - b) Explosões de qualquer natureza;
 - c) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e por mau calafetamento das portinholas;
 - d) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
 - e) Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
 - f) Derrame de produtos engarrafados;
 - g) Derrame de materiais em estado de fusão.

018 - DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante os danos acidentais, causados a canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro, em consequência direta de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato, desde que a responsabilidade, pela correspondente reparação, seja do Segurado.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os danos devidos a notória falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso, desde que, previamente à ocorrência de tais danos, existam vestígios inequívocos de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas, nomeadamente pela ocorrência de danos anteriores, sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, consideram-se igualmente excluídos os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

019 - PERDA DE RENDAS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, do valor mensal das rendas que o imóvel seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice.

Esta cobertura considera-se válida durante o período de obras necessárias para a reposição do imóvel seguro, no estado anterior ao do sinistro, até ao máximo de 12 meses, não podendo, em caso algum, ultrapassar os valores anteriormente estipulados.

020 - HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante ao Segurado o pagamento dos honorários comprovadamente pagos a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativamente a trabalhos ou serviços indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência de sinistro garantido pelo presente contrato, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os honorários relativos a trabalhos ou serviços destinados a preparar ou fundamentar reclamações e/ou estimativas de perdas.

021 - PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

Âmbito da Garantia

- Em consequência de um sinistro não abrangido pela cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, quando contratada para dar cumprimento à obrigação legal de segurar, esta cobertura garante o pagamento das despesas em que o Segurado tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e/ou com o exercício provisório da sua atividade noutra local em virtude de privação temporária do uso do local de risco.
- A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada ao período de indemnização, considerando-se como tal o período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 6 meses.
- A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
- Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo de eventual retificação do prémio, em conformidade com as características do novo local de risco.

022 - AVARIA DE MÁQUINAS (INCLUINDO EQUIPAMENTO ELETRÓNICO)

Âmbito da Garantia

- Esta cobertura garante a reparação ou reposição das máquinas, que pertençam ou estejam à responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, quando estas sejam danificadas ou destruídas súbita e imprevistamente por:
 - Erros de manobra, imperícia ou negligência do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
 - Efeitos diretos de corrente elétrica, sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito, formação de arcos e todos os outros fenómenos elétricos, estando compreendidos os efeitos da eletricidade atmosférica;

- c) Falta de água em caldeiras ou recipientes que dela necessitem para o funcionamento normal;
- d) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
- e) Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos nos bens seguros;
- f) Falhas ou defeitos de projeto, dos materiais, de fabrico ou de montagem.

2. Esta garantia só vigorará a partir do momento em que os bens seguros se encontrem em condições de funcionamento. Consideram-se em condições de funcionamento após os testes e ensaios no fim da montagem, mesmo que permaneçam parados, e ainda durante a desmontagem para fins de limpeza, inspeção ou reparação, bem como no decorrer destas operações e consequente remontagem.

BENS SEGUROS

Esta cobertura apenas garantirá as máquinas cuja classe, marca, modelo, ano de fabrico e valor estejam mencionadas na descrição da rubrica «Avaria de Máquinas». Relativamente a instalações e equipamentos eletrónicos será condição indispensável, para a validade desta cobertura, a existência de um Contrato de Manutenção celebrado entre o Tomador do Seguro ou o Segurado e o fabricante, fornecedor ou firma especializada, pelo qual estes se obriguem à periódica manutenção dos bens e verificação, a intervalos regulares, do seu estado de funcionamento.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Clausula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) Causados por defeito, falta ou vício já existentes à data da contratação do seguro, tivesse ou não o Tomador do Seguro ou o Segurado conhecimento dos mesmos;
 - b) Em consequência de desgaste ou uso normal ou deterioração gradual devidos a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações e danos ou riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - c) Ocorridos durante o desenvolvimento de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração das máquinas ou dos respetivos dispositivos de segurança;
 - d) Sofridos em modelos e protótipos, e por maquinaria móvel de qualquer tipo no exterior do local de risco;
 - e) Verificados em:
 - Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
 - Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;
 - Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;
 - f) Verificados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas;
 - g) Pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.
2. Não são também indemnizáveis por esta cobertura os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Tomador do Seguro ou o Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.
3. O Segurador não responderá ainda pelos danos verificados quando as máquinas e/ou equipamentos seguros tenham, à data do sinistro, mais de 10 anos de existência.

VALOR SEGURO

O valor a segurar, fixado para cada uma das máquinas abrangidas por esta cobertura, deve corresponder ao seu valor de substituição por outro bem, em novo, com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido das despesas com fretes, montagem, impostos e direitos alfandegários, se os houver e em geral qualquer outra despesa que incida sobre o dito valor.

BASES DE INDEMNIZAÇÃO

Em consequência de qualquer sinistro abrangido por esta cobertura, o Segurador indemnizará o Tomador do Seguro ou o Segurado, nas seguintes condições:

1. Quando o bem danificado tiver reparação, serão indemnizadas as despesas necessárias para repor o bem no estado em que se encontrava imediatamente antes de se verificar o acidente, bem como os encargos com a montagem e desmontagem para efeitos de reparação, e ainda o frete normal de transporte para uma oficina e saída desta, os impostos alfandegários e/ou direitos aduaneiros se os houver, desde que tais encargos tenham sido considerados no capital seguro. Se o custo da reparação for igual ou superior ao valor real do bem seguro, à data do sinistro, a liquidação far-se-á com base no ponto seguinte.
2. Quando o bem seguro for totalmente destruído, a indemnização será baseada no valor real, à data do sinistro, e até à quantia declarada, para esse bem, na descrição da rubrica «Avaria de Máquinas». Entende-se por valor real o de substituição em novo, por outro com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido das despesas com fretes, montagem, impostos, e direitos alfandegários, se os houver, deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem.

- O Segurador só pagará as indemnizações devidas depois de estar de posse das faturas e/ou documentos comprovativos dos custos das reparações ou substituições efetuadas.

023 - RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS, INSTALAÇÕES DE LAZER, MUROS E CAMINHOS

Âmbito da Garantia

- Esta cobertura garante, até ao limite do capital subscrito para esta cobertura e independentemente do capital em risco, os danos sofridos pelos bens a seguir identificados e descritos nas Condições Particulares, em consequência direta dos riscos, salvo se abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, garantidos para o edifício seguro pelo presente contrato:
 - Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
 - Campos de jogos e outras instalações recreativas;
 - Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
 - Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos;
 - Muros de delimitação e/ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
 - Muros de contenção de terras, existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
 - Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

Exclusões Específicas

- Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os danos devidos a:
 - Rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
 - Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso.
- No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido pelo Segurado para reconstruir os bens sinistrados, no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro, respeitadas as suas características anteriores. A indemnização será liquidada à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas.

024 - COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante as perdas ou danos que sofram os produtos seguros, identificados nas Condições Particulares, em consequência de combustão espontânea, não seguida de incêndio.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorretas e que, de antemão, sejam do conhecimento do Segurado que geram combustão espontânea.

025 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR INTOXICAÇÃO ALIMENTAR

Âmbito da Garantia

Esta cobertura garante o pagamento da responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos.

Exclusões Específicas

- Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª e das alíneas a) a u) das Exclusões específicas da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, da Cobertura Base, ficam excluídos do âmbito da presente cobertura, os danos:
 - Causados por alergias alimentares;
 - Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares.

026 - ENCARGOS PERMANENTES

Âmbito da Garantia

- À exceção de sinistro abrangido pela cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, quando contratada para dar cumprimento à obrigação legal de segurar, esta cobertura garante o pagamento dos encargos permanentes que o Segurado tenha de continuar a suportar durante a paralisação do seu negócio, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pela cobertura base do presente contrato ou pela cobertura facultativa de Fenómenos Sísmicos quando contratada.
- Para efeito da presente Cobertura consideram-se encargos permanentes os Custos Fixos, fiscalmente aceites e relacionados com a atividade operacional da empresa, que não variam em função direta do Volume de Negócios da Empresa e que, consequentemente, a Empresa terá que continuar a suportar depois de um sinistro que provoque a interrupção ou redução da atividade da mesma.

3. Ao Segurado incumbe definir, claramente, quais os encargos permanentes que deseja que fiquem seguros, entendendo-se que, se o não fizer previamente à ocorrência de um sinistro, o valor seguro corresponde à totalidade dos encargos permanentes.
4. O valor a segurar, independentemente do período de indemnização escolhido, terá de corresponder ao total anual dos encargos permanentes seguros.
5. O período de indemnização fixado inicia-se na data do sinistro e durará, ininterruptamente, pelo tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares da apólice.
6. O Segurado obriga-se a facultar ao Segurador os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam determinar os prejuízos efetivamente sofridos.
7. Se, por qualquer motivo, não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá, também, lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao abrigo da presente cobertura, salvo se o Segurado ocupar outro local, com a mesma atividade, em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado.
8. A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com outra(s) concedida(s) através de seguros de perdas de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

Exclusões Específicas

1. **Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.^a, não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco garantido pela apólice, as perdas, danos ou responsabilidades, custos e despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, ou resultantes de, ou em conexão com:**
 - 1.1. Os danos materiais de qualquer espécie;
 - 1.2. As perdas consequentes da destruição ou desaparecimento, extravio, furto ou roubo de dinheiro, em moedas ou notas, de títulos de crédito ou outros bens de idêntica natureza, mesmo que ocorrido durante ou consecutivamente à verificação de qualquer risco coberto pelo contrato;
 - 1.3. Prejuízos causados por quaisquer dos riscos cobertos durante a paralisação voluntária ou forçada da atividade da Empresa, cessação do negócio ou liquidação judicial, com exceção da paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso noturno e durante o período de encerramento para férias do pessoal em conjunto;
 - 1.4. Os prejuízos causados em consequência de demoras ou impossibilidade imputáveis ao Segurado na reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário e razoável para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de operacionalidade, e ainda pelo facto de o Segurado não poder mandar executar as reparações ou substituições dos bens danificados, por insuficiência da Apólice de Danos Materiais Diretos e/ou por insuficiência de meios próprios para o efeito, à data em que essas reparações ou substituições seriam possíveis;
 - 1.5. Os prejuízos causados em consequência de depreciação ou deterioração de produtos, mercadorias e matérias primas, perdas de mercado, demora ou atraso nos serviços, incluindo a impossibilidade de levar a cabo operações comerciais e suboperacionalidade laboral deliberada;
 - 1.6. As multas, coimas, penalidades ou outras sanções de qualquer natureza, impostas ao Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições legais;
 - 1.7. Os prejuízos, incluindo sanções e/ou penalidades de qualquer natureza, causados ao Segurado em consequência do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições contratuais;
 - 1.8. Os danos morais e o valor estimativo dos bens;
 - 1.9. Danos consequenciais provenientes de extravio, furto ou roubo;
 - 1.10. Apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, «de jure» ou «de facto», ou por ordem de qualquer autoridade instituída civil ou militar.

§ Único: Fica estabelecido que as responsabilidades do Segurador, ao abrigo desta cobertura, estão sempre sujeitas às exclusões, limitações e restrições aplicáveis às coberturas de danos materiais do presente contrato.

027 - PERDAS DE EXPLORAÇÃO

Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

1. **Empresa** - Unidade económica segura, no que respeita exclusivamente à atividade ou atividades designadas nas Condições Particulares, desenvolvidas no(s) local(is) de risco mencionado(s) nas Condições Particulares.
2. **Exercício Económico** - Período de doze meses consecutivos que precede a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da Empresa.
3. **Período de Indemnização** - O período, com início na data do sinistro, que provoca a interrupção ou redução da atividade segura, cujo limite máximo se convencionou nas Condições Particulares. O Período de Indemnização não será interrompido pela caducidade, suspensão ou resolução do contrato que ocorra posteriormente ao sinistro.
4. **Volume de Negócios** - Montante total recebido ou a receber pela Empresa, deduzido de descontos ou devoluções, incluindo os trabalhos para a própria Empresa, em contrapartida das operações efetuadas no âmbito da exploração normal da atividade segura, desenvolvida nas instalações designadas nas Condições Particulares.

5. **Volume Anual de Negócios** - Volume de Negócios realizado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro. Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de atividade da Empresa Segura, será considerado o volume de negócios realizado entre a data do início da atividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses. No caso do Período de Indemnização contratado ser superior a doze meses, o Volume Anual de Negócios será aumentado na proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e os doze meses.
6. **Volume de Negócios de Referência** - Volume de Negócios realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao Período de Indemnização. Nos casos em que o Período de Indemnização contratado seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao Volume de Negócios de Referência.
7. **Encargos Permanentes** - Custos fixos, fiscalmente aceites e relacionados com a atividade operacional da empresa, que não variam em função direta do Volume de Negócios da Empresa e que, conseqüentemente, a Empresa terá que continuar a suportar depois de um sinistro que provoque a interrupção ou redução da atividade da mesma.
8. **Encargos Permanentes Seguros** - Os Encargos Permanentes mencionados nas Condições Particulares.
9. **Custos Adicionais de Exploração** - Custos de natureza extraordinária, necessários, e suportados pela Empresa, com o acordo prévio do Segurador, com o único fim de evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável. **Lucro Bruto** - A diferença entre:
 - Valor do Volume de Negócios, acrescido do valor dos trabalhos para a própria Empresa e o das existências finais do exercício, e
 - A soma das existências iniciais, dos custos das compras e outros custos variáveis de exploração.O valor das existências iniciais e finais bem como o dos trabalhos para a própria Empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela Empresa tendo em consideração a depreciação que possa existir, nos termos do Sistema Normalização Contabilística (SNC). Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de atividade da Empresa Segura, será considerado o montante do Lucro Bruto apurado entre a data do início da atividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses.
10. **Lucro Bruto Seguro** - O Lucro Bruto mencionado nas Condições Particulares, apurado segundo o método/conceitos atrás definido.
11. **Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido** - Diferença entre o Volume de Negócios e os custos totais de exploração fiscalmente aceites da atividade da Empresa nos locais mencionados nas Condições Particulares. Estes custos compreendem todos os Encargos Permanentes e Encargos Variáveis, amortizações e reintegrações imputáveis ao período considerado, antes de feita a dedução dos impostos que afetam os lucros no mesmo período. São excluídos todos os lucros e perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e todas as operações que não estão relacionadas com a exploração corrente da atividade.
12. **Porcentagem Do Lucro Bruto** - Relação percentual entre o Lucro Bruto Seguro e o Volume de Negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro. Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de atividade da Empresa Segura, será considerada a relação percentual entre o Lucro Bruto Anual e o Volume de Negócios de Referência, conforme acima definidos.

Âmbito da Garantia

1. Esta cobertura garante os prejuízos sofridos pelo Segurado durante o período de indemnização constante nas Condições Particulares, resultantes da interrupção ou redução da atividade segura exercida pela Empresa, no local ou locais de risco designado(s), ocorrida no período de vigência do contrato, desde que, tal interrupção ou interferência seja consequência direta de uma perda ou dano material sofrido, durante esse mesmo período, pelos bens seguros utilizados pelo Segurado para efeitos da atividade segura e que estejam garantidos pela cobertura base do presente contrato ou pela cobertura facultativa de Fenómenos Sísmicos quando contratada.
2. A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com outra(s) concedida(s) através de seguros de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.^a, não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco garantido pela apólice, as perdas, danos ou responsabilidades, custos e despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, ou resultantes de, ou em conexão com:
 - 1.1. Os danos materiais de qualquer espécie;
 - 1.2. As perdas consequentes da destruição ou desaparecimento, extravio, furto ou roubo de dinheiro, em moedas ou notas, de títulos de crédito ou outros bens de idêntica natureza, mesmo que ocorrido durante ou consecutivamente à verificação de qualquer risco coberto pelo contrato;
 - 1.3. Prejuízos causados por quaisquer dos riscos cobertos durante a paralisação voluntária ou forçada da atividade da Empresa, cessação do negócio ou liquidação judicial, com exceção da paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso noturno e durante o período de encerramento para férias do pessoal em conjunto;
 - 1.4. Os prejuízos causados em consequência de demoras ou impossibilidade imputáveis ao Segurado na reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário e razoável para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de operacionalidade, e ainda pelo facto de o Segurado não poder mandar executar as reparações ou substituições dos bens danificados, por insuficiência da Apólice de Danos Materiais Diretos e/ou por insuficiência de meios próprios para o efeito, à data em que essas reparações ou substituições seriam possíveis;
 - 1.5. Os prejuízos causados em consequência de depreciação ou deterioração de produtos, mercadorias e matérias primas, perdas de mercado, demora ou atraso nos serviços, incluindo a impossibilidade de levar a cabo operações comerciais e suboperacionalidade laboral deliberada;

- 1.6. As multas, coimas, penalidades ou outras sanções de qualquer natureza, impostas ao Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições legais;
 - 1.7. Os prejuízos, incluindo sanções e/ou penalidades de qualquer natureza, causados ao Segurado em consequência do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições contratuais;
 - 1.8. Os danos morais e o valor estimativo dos bens;
 - 1.9. Danos consequenciais provenientes de extravio, furto ou roubo;
 - 1.10. Apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, «de jure» ou «de facto», ou por ordem de qualquer autoridade instituída civil ou militar.
- § Único: Fica estabelecido que as responsabilidades do Segurador, ao abrigo desta cobertura, estão sempre sujeitas às exclusões, limitações e restrições aplicáveis às coberturas de danos materiais do presente contrato.

CAPITAL SEGURO

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deverá corresponder, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao disposto nos números seguintes:

1. O capital seguro, deverá corresponder, no ano da subscrição e em cada ano de vigência do contrato, ao valor estimado do Lucro Bruto para a anuidade imediatamente seguinte.
2. Em alternativa ao indicado em 1. supra poderá, por acordo entre as partes, convencionar-se a aplicação de uma Cláusula de Ajustamento (Leeway Clause).
3. A descrição e valorização dos bens e rubricas seguros indicados nas Condições Particulares não implicam o reconhecimento da sua existência pelo Segurador, nem do valor que lhes é atribuído.

1. Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

Em caso de sinistro coberto pela presente cobertura, constituem obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, se for pessoa diferente, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Tomar de imediato as medidas possíveis e razoavelmente tidas como necessárias para reduzir ao mínimo a interrupção da atividade ou afetação do Volume de Negócios e, consequentemente, limitar ou diminuir a perda objeto da sua reclamação;
- b) Promover e auxiliar, em tudo o que dele depender, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e matérias-primas, e bem assim à execução de medidas determinadas pelo Segurador que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos;
- c) Fornecer aos representantes do Segurador ou aos peritos por ele indicados todos os documentos necessários a essa avaliação, nomeadamente os livros de registo contabilístico obrigatórios, auxiliares ou facultativos devidamente escriturados com observância das formalidades e dos prazos legais, bem como os documentos indispensáveis para determinar o montante da perda de Lucro Bruto e os Custos Adicionais de Exploração.

2. Determinação dos prejuízos

Em caso de sinistro, ao abrigo desta cobertura, a determinação dos prejuízos garantidos pelo presente contrato será feita observando-se os seguintes critérios:

- a) Para o cálculo do Volume de Negócios, Lucro Bruto e todas as restantes variáveis envolvidas na determinação da indemnização, serão feitos os ajustamentos necessários para ter em conta as tendências do negócio e as variações ou circunstâncias especiais que o afetem antes ou depois do sinistro, de modo que os valores assim ajustados conduzam tão aproximadamente quanto possível aos resultados que teriam sido alcançados pela Empresa durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido;
- b) Se, em consequência do sinistro, durante o Período de Indemnização, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio da Empresa, em qualquer outro local fora das instalações mencionadas nas Condições Particulares, pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou coletiva) agindo em seu nome, as importâncias recebidas ou a receber a respeito de tais operações ou serviços serão, igualmente, contabilizadas como fazendo parte integrante do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização;
- c) Os custos de natureza extraordinária suportados pela Empresa, não podem, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto sobre a redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada;
- d) Se o seguro não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os custos adicionais referidos, senão na relação existente entre o Lucro Bruto Seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Negócios de Referência;
- e) Ao montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do Volume de Negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzido o valor de todos os Encargos Permanentes seguros que o Segurado, em virtude da ocorrência do sinistro, deixou ou poderia ter deixado de contrair ou pagar durante o Período de Indemnização;
- f) Será deduzida da indemnização devida ao abrigo deste contrato, a indemnização eventualmente paga a título de uma qualquer garantia de lucros esperados ou perdas indiretas;
- g) Em caso de cessação da atividade da Empresa em consequência de um sinistro coberto pelo contrato e desde que a atividade não seja retomada, a indemnização corresponderá unicamente ao valor estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização.

3. Cálculo da Indemnização

Em caso de sinistro, a avaliação dos prejuízos será feita entre o Segurado e o Segurador, tendo em conta as definições constantes na rubrica "Definições" e os critérios estabelecidos na rubrica "Determinação dos Prejuízos"

Para determinação da indemnização apurar-se-á:

- a) Relativamente à redução do Volume de Negócios, o montante obtido pela aplicação da percentagem de Lucro Bruto ou dos Encargos Permanentes, consoante tiver sido estabelecido, ao valor da quota do Volume de Negócios determinada pela diferença entre o Volume de Negócios realizado durante o Período de Indemnização e o Volume de Negócios de Referência;
- b) Relativamente aos Custos Adicionais de Exploração, o dispêndio adicional, necessário e suportado pelo Segurado, com o acordo do Segurador, com o único fim de evitar ou limitar a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro durante o Período de Indemnização e sem o qual essa redução seria inevitável, não podendo, no entanto, a importância a este título considerada exceder o montante determinado pela aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor da redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada;
- c) Se o negócio for explorado em Departamentos cujos resultados sejam apurados separadamente, o disposto nos números anteriores será aplicado separadamente a cada um dos Departamentos afetados pelo dano, salvo se a importância segura pela referida verba for inferior à que resulta da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto de cada Departamento a 100% do Volume de Negócios anuais dos mesmos, caso em que a importância a indemnizar será proporcionalmente reduzida;
- d) Caso o contrato tenha sido subscrito numa base que não a do Volume de Negócios, será sobre essa base, cujas definições constarão obrigatoriamente das Condições Particulares, que se aplicará a Percentagem de Lucro Bruto ou de Encargos Permanentes mantendo-se os demais critérios acima referidos;
- e) Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na Cláusula 26.ª das Condições Gerais.

028 - ASSISTÊNCIA AO NEGÓCIO

Serviço de Assistência - Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviço.

Âmbito da Garantia

Em caso de sinistro, ocorrido no local de risco identificado nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência, quando solicitado, assegurará nos termos, condições e limites fixados nas Condições Particulares e no Quadro II anexo às presentes Condições Gerais, o seguinte:

I - GARANTIAS PRINCIPAIS

1. Reparções Urgentes

O Serviço de Assistência enviará ao local de risco profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção, até à intervenção do perito avaliador.

O Serviço de Assistência suportará o custo da 1ª hora de mão de obra, assim como os custos de deslocação.

2. Vigilância

Se após o sinistro, não for possível a reparação dos danos ocorridos no local de risco e o mesmo ficar acessível do exterior, o Serviço de Assistência assegurará a sua vigilância, suportando as despesas decorrentes da guarda do estabelecimento seguro e respetivo recheio, até ao limite máximo de 72 horas.

3. Reinstalação provisória

3.1. Procura de um local provisório

Caso o local de risco fique incapacitado para a continuação do exercício da atividade profissional do Tomador do Seguro, o Serviço de Assistência providenciará a procura, em conjunto com o Tomador do Seguro, de um novo local num raio inferior a 50 km, por um período máximo de 15 dias, para instalação provisória do estabelecimento.

3.2. Despesas de transporte até ao local provisório

Suportará as despesas de transporte do mobiliário, equipamento e mercadorias para o local provisório, num raio inferior a 50 km, para a continuação da atividade.

3.3. Guarda de bens / Objetos

A assegurará a guarda dos objetos e bens, que não se transfiram para o local provisório, até um máximo de 60 dias.

3.4. Despesas de transporte até ao estabelecimento definitivo

Suportará as despesas de transporte do mobiliário, equipamento e mercadorias para o local do risco, uma vez este recuperado, ou para um novo local definitivo em Portugal, se este estiver num raio inferior a 50 km do local de risco, nos 90 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro.

4. Aconselhamento Jurídico em caso de Roubo

Em caso de roubo ou tentativa de roubo, o Serviço de Assistência providenciará o aconselhamento jurídico sobre os trâmites necessários para a denúncia do mesmo às autoridades.

5. Transmissão de mensagens urgentes

O Serviço de Assistência suportará as despesas decorrentes da transmissão de mensagens urgentes que os Gerentes, Administradores ou equiparados solicitem, relacionadas com um sinistro a coberto da presente apólice.

II - SERVIÇOS ADICIONAIS

O Serviço de Assistência, quando solicitado assegura, ainda:

1. Perda ou roubo de chaves

Promoverá a resolução pelos meios mais adequados do acesso e segurança do local de risco nas situações em que ocorra perda ou roubo de chaves, suportando os custos inerentes, nos termos indicados no Quadro II anexo.

2. Informação e Envio de Profissionais

Disponibilizará ao Tomador do Seguro, um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do local de risco ou promoverá o envio de profissionais qualificados, nas seguintes áreas:

Serviços 24 horas:

- Canalização
- Eletricidade
- Refrigeração
- Aquecimento
- Desentupimentos

Serviços Dia:

- Pinturas
- Jardins e Espaços Verdes
- Construção Civil
- Eletrodomésticos
- Carpintaria
- Estores e Persianas
- Alcatifas
- Climatização
- Serralharia
- Antenas
- Estofos
- Microinformática (Hardware)
- Vidros
- Equipamento de escritório
- Tetos Falsos
- Equipamento de hotelaria

Os custos das reparações efetuadas serão suportados pelo Tomador do Seguro e os custos de deslocação pelo Segurador.

3. Técnicos de Segurança

Promoverá a deslocação ao local de risco de técnicos de segurança, que aconselharão a adoção de medidas adequadas de proteção antirroubo, incêndio e emergência médica, tendo em conta as suas características, sendo o custo da respetiva deslocação suportado pelo Segurador.

4. Informação ou chamada de outros serviços

O Serviço de Assistência informará e promoverá a procura de:

- Serviços noturnos de táxi
- Pequenos transportes e mensageiros
- Equipas de limpeza
- Serviços de segurança
- Serviços de catering

Não são garantidos, em caso algum, o custo das deslocações e serviços prestados por este grupo de profissionais.

EXCLUSÕES

1. Para além das Exclusões previstas na Cláusula 5.^a e em cada uma das coberturas contratadas previstas nestas Condições Gerais, ficam ainda excluídas desta cobertura as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.
2. Fica igualmente excluída a Responsabilidade Civil Profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta cobertura.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

1. Em caso de sinistro que dê lugar às prestações garantidas e para possibilitar a prestação da assistência adequada, o Segurado deverá comunicar de imediato, pelo telefone, o mais tardar no prazo de 8 dias, a sua ocorrência, mencionando:
 - Nome do Segurado;
 - Número de apólice;
 - Endereço, telefone e serviço solicitado.
2. O Segurado pode solicitar a intervenção do Segurador durante 24 horas do dia, incluindo domingos e feriados. Para os casos não considerados de urgência deverá a solicitação do serviço ser efetuada de segunda a sexta-feira das 09.00 às 18.00 horas. Os serviços de carácter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível no prazo de 24 horas.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. Desde que não seja possível ao Serviço de Assistência proporcionar diretamente a assistência garantida, o Segurado será reembolsado das despesas que tenha efetuado e que estejam compreendidas no âmbito desta cobertura, mediante respetivos comprovativos, desde que solicitadas no prazo de um ano a contar da data do evento que lhes deu origem.
2. A intervenção de um profissional não implica que o sinistro esteja coberto por outras garantias da apólice e, portanto, que o Segurado, tenha direito ao custo da reparação.
3. O Segurador não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política.
4. O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos e ações do Segurado, contra qualquer terceiro responsável, até ao limite da quantia indemnizada.

CLÁUSULA 8.ª**Condições Especiais**

Podem ainda ser contratadas, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as seguintes Condições Especiais:

030 - INCLUSÃO DE NOVOS BENS E BENEFICIAÇÕES EM EXISTENTES**Âmbito da Garantia**

1. Ao abrigo desta Condição Especial, o Segurado obriga-se a declarar ao Segurador, nos 30 dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens - edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco indicado nas Condições Particulares - ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.
2. Caso se verifique um sinistro durante o período referido no número anterior, o Segurador considerará como declarados pelo seu valor real tanto os novos bens como as beneficiações em bens já existentes, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.
3. O prémio devido pelos aumentos de capital seguro, nos termos desta Condição Especial, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do trimestre a que a declaração se reporta.

031 - DANOS EM BENS AO AR LIVRE**Âmbito da Garantia**

Ao abrigo desta Condição Especial, fica expresso e acordado que, em complemento aos termos, condições e exclusões, contidas na apólice ou nela mencionadas, ficam cobertos os danos ou prejuízos causados a bens existentes ao ar livre que existam nas instalações do Segurado, para todas as coberturas contratadas, desde que os bens sejam construídos e/ou embalados e/ou destinados para instalação/operação ao ar livre.

032 - EDIFÍCIOS DEVOLUTOS

O(s) edifícios e/ou fração(ões) seguro/a(s) encontra(m)-se devoluto/a(s), comprometendo-se o Segurado a comunicar ao Segurador a natureza da sua ocupação, logo que esta se verifique, e a pagar o sobreprémio a que porventura houver lugar, sob pena de, em ambos os casos, não ter direito a qualquer indemnização por sinistro.

033 - COEXISTÊNCIA DE VALORES

Em conjunto com os valores seguros existem outros da mesma espécie que, por não serem pertença do Segurado, ficam excluídos do presente seguro.

034 - PRIMEIRO RISCO

1. Ao abrigo desta Condição Especial fica garantido até ao limite de indemnização/capital seguro, o ressarcimento das perdas ou danos sofridos pelos bens seguros abrangidos pelas coberturas contratadas, independentemente do facto de, na ocasião do sinistro, o valor dos bens seguros ser superior ao limite contratado.
2. A validade desta Condição Especial fica condicionada à inexistência de outros seguros cobrindo os mesmos bens e os mesmos riscos. A liquidação do sinistro será efetuada nos termos previsto na Cláusula 24^a das Condições Gerais da apólice.
3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, a presente Condição Especial poderá ser aplicada apenas a parte das coberturas e/ou dos bens seguros.

035 - CAPITAL VARIÁVEL (APÓLICE FLUTUANTE)

1. Nos termos desta Condição Especial o presente contrato funciona em regime de capital variável obrigando-se o Segurado a:
 - 1.1. Possuir escrituração do movimento de entrada e saída dos bens nos locais onde se encontrem seguros, e a manter os respetivos livros em dia e disponíveis para eventuais consultas por parte do Segurador sempre que este entenda oportuno.
 - 1.2. Declarar ao Segurador, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências verificado no mês anterior.
2. O capital efetivamente seguro corresponde ao constante das declarações efetuadas pelo Segurado nos termos referidos em 1.2., sem prejuízo do capital máximo seguro.

Na ausência das declarações efetuadas pelo Segurado, em caso de sinistro considerar-se-á como capital seguro o que for apurado com base na escrita do Segurado, sem prejuízo do capital máximo seguro e do fixado no número 3.3.
3. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam subordinados às regras seguintes:
 - 3.1. Na data da emissão do contrato, e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prémio provisório mínimo não estornável, calculado sobre o capital máximo garantido pelo contrato nessa anuidade.
 - 3.2. No caso de aumento de capital ou da sua reposição por motivo de sinistro, será cobrado um prémio provisório adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto e proporcional ao tempo que faltar decorrer até à data do vencimento anual do contrato.
 - 3.3. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o número 1.2., considerar-se-á como atingido, para efeitos de cálculo do prémio, nos meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o capital máximo seguro.
 - 3.4. Sobre o valor das existências declaradas, ou consideradas nos termos referidos em 3.3., incidirá, em cada mês, uma taxa de 1/12 da taxa anual aplicável ao contrato.
 - 3.5. Sempre que o somatório dos prémios, calculado nos termos referidos em 3.4., exceda o prémio provisório cobrado inicialmente, proceder-se-á - mensalmente, salvo se o Segurador decidir fazer acertos com outra periodicidade - à cobrança do diferencial.
4. Em caso de sinistro, se o valor em risco correspondente aos bens atingidos, exceder a importância segura para esses mesmos bens, haverá lugar à aplicação da regra proporcional.
5. Se o valor declarado nas três últimas declarações mensais for inferior ao valor dos bens em risco, a indemnização será reduzida na proporção da desatualização média verificada, nesse período, entre os valores declarados e os valores efetivamente em risco.

036 - ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 24.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 26.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

037 - ATUALIZAÇÃO PROGRESSIVA DE CAPITAL

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 24.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o Segurador assume a obrigação de considerar o capital garantido, no início de cada anuidade deste seguro, o qual adiante se designará por «capital base», acrescido de 1/365 (um trezentos e sessenta e cinco avos), por cada dia de risco decorrido, da percentagem indicada nas Condições Particulares, relativamente a cada uma das verbas da apólice, abrangidas por esta Condição Especial.
2. O Tomador do Seguro pagará um sobreprémio de 50% (cinquenta por cento) do prémio anual, correspondente ao total do aumento progressivo de capital a que esta Condição Especial dá lugar.
3. O Tomador do Seguro conserva a faculdade de propor ao Segurador no decurso de cada anuidade, alterações ao «capital base» inicialmente considerado, ficando este novo capital abrangido pelos efeitos desta Condição Especial.
4. O «capital base» de cada anuidade de vigência do seguro será o que vigorar no final da anuidade anterior, salvo se o Tomador do Seguro indicar, antes da data do vencimento, outros valores para o efeito, incluindo as verbas abrangidas e/ou a respetiva percentagem de acréscimo progressivo.

038 - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (EQUIPAMENTO INDUSTRIAL)

Pela presente Condição Especial se declara que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia indemnizável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

1. O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos previstos no n.º 4.2 da Cláusula 24.ª das Condições Gerais.
2. Na aplicação da proporcionalidade prevista na Cláusula 26.ª das Condições Gerais da apólice considera-se, como valor dos bens destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado em 1., tendo em atenção o estabelecido na mesma cláusula.
3. A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2., nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.
4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de 12 meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha (durante os referidos 12 meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido indemnizável ao abrigo desta apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada.
5. O Segurador só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria indemnizável por esta apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados.
6. A substituição pode ser concretizada noutro local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.
7. Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:
 - a) O Segurado não der conhecimento ao Segurador, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
 - b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutro local.
8. Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice contiver uma das Condições Especiais de atualização automática de capitais (036 ou 037) e não prejudique o disposto nas mesmas.
9. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens cuja antiguidade à data do sinistro seja igual ou superior a 10 anos.

039 - CREDOR HIPOTECÁRIO

A entidade mencionada no contrato tem interesse neste seguro na qualidade de credora hipotecária, não devendo, por isso, proceder-se a qualquer redução ou à anulação do mesmo sem o seu conhecimento, nem pagar-se nenhuma indemnização, sem a sua intervenção.

040 - LOCADOR

A entidade mencionada no contrato tem interesse neste seguro na qualidade de locadora, não devendo, por isso, proceder-se a qualquer redução ou à anulação do mesmo sem o seu conhecimento, nem pagar-se nenhuma indemnização, sem a sua intervenção.

041 - CREDOR PIGNORATÍCIO

A entidade mencionada no contrato tem interesse neste seguro na qualidade de credora pignoratícia, não devendo, por isso, proceder-se a qualquer redução ou à anulação do mesmo sem o seu conhecimento, nem pagar-se nenhuma indemnização, sem a sua intervenção.

043 - AJUSTAMENTO DE CAPITAL (LEEWAY CLAUSE)

- De acordo com a presente Condição Especial, e aplicável exclusivamente às coberturas de Perdas de Exploração ou de Encargos Permanentes sem prejuízo do que se possa encontrar estabelecido nas Condições Gerais deste contrato, o capital seguro e respetivo prémio relativo às verbas a que esta condição é aplicável – indicadas nas Condições Particulares - são considerados como provisórios.
- O capital seguro referente às verbas mencionadas no número anterior, terá como limite máximo o valor indicado nas Condições Particulares, acrescido do valor da percentagem acordada e fixada nas mesmas.
- O Tomador do Seguro e/ou o Segurado obrigam-se, no final de cada anuidade do contrato a comunicar ao Segurador o montante do capital objeto do seguro efetivamente verificado no ano financeiro que mais coincide com o período do seguro, e o prémio será ajustado tendo em conta que:
 - Qualquer prémio adicional de ajuste será limitado ao resultado da aplicação da percentagem de variação acordada ao prémio provisório;
 - Qualquer devolução do prémio nunca poderá ser superior a 50% do prémio provisório cobrado.
- Para efeitos do ajuste do prémio, as eventuais indemnizações que tenham sido pagas durante a última anuidade acrescem ao montante do capital efetivamente verificado no ano financeiro atrás referido.
- O não cumprimento por parte do Tomador do Seguro e/ou do Segurado do disposto no n.º 3, até 90 dias após o encerramento legal das contas, implicará a cobrança do prémio de ajustamento equivalente à aplicação da percentagem estabelecida nas Condições Particulares para esta Condição Especial ao capital provisório declarado no início da anuidade.

CLÁUSULA 9ª**Âmbito Territorial**

Salvo convenção em contrário, as garantias do presente contrato apenas são válidas para sinistros ocorridos em Portugal e com bens seguros que se encontrem no local de risco indicado nas Condições Particulares.

CAPÍTULO II**DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE****CLÁUSULA 10.ª****Dever de Declaração Inicial do Risco**

- O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
- O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 11.ª**Incumprimento Doloso Do Dever de Declaração Inicial do Risco**

- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
- Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 12.ª**Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco**

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 10.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 13.ª**Agravamento do Risco**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 14.ª**Sinistro e Agravamento do Risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III**PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS****CLÁUSULA 15.ª****Vencimento dos Prémios**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 16.ª**Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 17.ª**Aviso de Pagamento dos Prémios**

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 18.ª**Falta de Pagamento dos Prémios**

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efetuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.
6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.
7. O Segurador não cobre o sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

CLÁUSULA 19.ª**Alteração do Prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV**INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO****CLÁUSULA 20.ª****Início da Cobertura e de Efeitos**

1. A cobertura dos riscos tem início às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na Cláusula 16.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 21.ª

Duração

1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 22.ª

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 23.ª

Transmissão da Propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa insolvente, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 24.ª

Capital Seguro

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nos Quadros I e II anexos às presentes Condições Gerais e Facultativas das quais fazem parte integrante.
2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
3. **Seguro de Imóveis**
 - 3.1. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
 - 3.2. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
4. **Seguro de Conteúdos**
 - 4.1. **Mobiliário**

O capital seguro deverá corresponder ao valor de substituição dos bens, cuja valorização terá por base o respetivo valor efetivo (valor de substituição em novo, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso), com exceção dos bens obsoletos ou fora de uso.

4.2. Equipamentos Industriais

O valor em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso.

- Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro para estes equipamentos poderá ser determinado pelo valor de substituição dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial respetiva.

4.3. Mercadorias

O valor do capital seguro deverá corresponder, ao preço corrente de aquisição para o Segurado, ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor das respetivas matérias primas acrescido dos custos das incorporações efetuadas pelo Segurado.

4.4. Programas Informáticos (software utilitário)

O preço corrente de aquisição para o Segurado.

4.5. Objetos de Arte, Antiguidades, Raridades e Objetos de Valor Histórico

O valor corrente no mercado da especialidade.

4.6. Veículos, Embarcações e Atrelados

O valor venal do veículo, devendo os extras, para que se considerem seguros, ser discriminados e valorizados unitariamente.

4.7. Painéis, Toldos, Resguardos, Estufas ou Túneis

- Componentes de materiais ditos não resistentes (plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos): ao custo em novo, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;
- Componentes de materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada): ao custo de substituição em novo e/ou reconstrução.

5. Benfeitorias

O valor de capital seguro deverá corresponder ao custo da respetiva reconstrução e/ou reposição.

CLÁUSULA 25.ª

Atualização do Capital

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, Convencionada ou Progressiva, nos termos da respetiva Condição Especial contratada.

CLÁUSULA 26.ª

Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula 24.ª, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro no que respeita ao seguro obrigatório de incêndio, do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial tratando-se de seguro de imóveis. Tratando-se de Seguro de Mobiliário ou de Recheio, de Seguro de Mercadorias ou de Seguro de Equipamento Industrial a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos para estes seguros na Cláusula 24.ª.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, as regras constantes dos anteriores números 1 e 3 são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 27.ª

Pluralidade de Seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI**OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES****CLÁUSULA 28.ª****Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
 - a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, não dificultarem e colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
 - f) Relativamente a qualquer sinistro de furto ou roubo:
 - (i) A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos, tentados ou consumados, de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objetos subtraídos e dos autores do crime;
 - (ii) A avisar o Segurador, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça. Se os objetos forem recuperados antes do pagamento da indemnização, o Segurado tomará posse dos mesmos e o Segurador só será obrigado a indemnizar as deteriorações eventualmente sofridas. Depois de feita a liquidação do sinistro, o Segurador torna-se proprietário dos objetos recuperados na proporção da indemnização que tiver suportado, podendo cedê-los ao Segurado contra reembolso da indemnização paga;
 - g) Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização do Segurador.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e ou segurança dos riscos declarados na proposta e/ou cuja existência tenha sido constatada pelo Segurador através de análise de risco. Em caso de incumprimento desta obrigação aplicar-se-á, o estipulado nas Cláusulas 13ª e 14ª.
7. Relativamente à(s) cobertura(s) de responsabilidade civil, o Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

CLÁUSULA 29.ª**Obrigações de Reembolso Pelo Segurador das Despesas Havidas Com o Afastamento e Mitigação do Sinistro**

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

- Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
- A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 30.ª

Inspeção do Local de Risco

- O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 22.ª.

CLÁUSULA 31.ª

Obrigações do Segurador

- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 32.ª

Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

- Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se os critérios definidos na Cláusula 24.ª.
- Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
- Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.
- Na regularização de todo e qualquer sinistro observar-se-á ainda o seguinte:
 - Segurando-se uma rubrica com a designação de "verba de reforço", ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma;
 - Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objeto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização ficará limitada ao valor de mercado do objeto, até à concorrência do valor seguro, a preços correntes e/ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não sendo relevante para este efeito o valor obtido em leilões de arte, para objetos similares, do mesmo autor ou épocas;
 - No caso de perda ou avaria de qualquer objeto que forme coleção ou conjunto com outros, o Segurador limitar-se-á a indemnizar o valor do objeto destruído, ou o valor da sua deterioração, não respondendo pelo prejuízo ou depreciação que a sua falta ou avaria possa ocasionar no respetivo conjunto ou coleção;
 - Tratando-se de livros, o Segurador não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou frações de obras sinistradas, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que mande fazer o Segurado para repor os ditos tomos ou frações;
 - Tratando-se de perda total de veículo de matrícula estrangeira, que não constitua mercadoria da atividade do Segurado, o montante da indemnização corresponderá ao valor venal do veículo, em Portugal ou no país de matrícula, conforme o que for menor. Os salvados, cujo valor será negociado entre o Segurador e o Segurado, ficarão em poder do Segurado.

CLÁUSULA 33.ª

Franquia

Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber ao Segurador pagar, serão deduzidas as franquias, constantes dos Quadros I e II anexos, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 34.ª

Forma de Pagamento da Indemnização

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 35.ª

Pagamento da Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 36.ª

Redução Automática do Capital Seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, se para tal tiver o acordo do Segurador.

CLÁUSULA 37.ª

Limites de Indemnização

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, os montantes das indemnizações devidas ao abrigo do presente contrato de seguro, terão como limites os valores fixados nos Quadros I e II anexos às presentes Condições Gerais e que delas fazem parte integrante.

Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 26.ª.

CLÁUSULA 38.ª

Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 39.ª

Seguro de Bens em Leasing

1. Sendo os bens seguros objeto de um contrato de locação financeira, o presente contrato garante, no que se reporta à Cobertura de Responsabilidade Civil, abrangida pelo presente contrato, além da responsabilidade civil extracontratual do locatário, a responsabilidade civil do locador identificado nas Condições Particulares emergente da propriedade do bem locado.
2. Com as necessárias adaptações aplica-se o regime previsto na cláusula anterior, bem como se considera que o locador assume a posição de entidade credora para efeitos do presente contrato.

CLÁUSULA 40.ª

Sub-Rogação, Reembolso e Direito de Regresso

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. Assiste ainda ao Segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES DIVERSAS****CLÁUSULA 41.^a****Intervenção de Mediador de Seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 42.^a**Intervenção do Segurador**

1. É facultado ao Segurador mandar proceder às remoções que julgue convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que o Segurador manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as facultades previstas no número anterior.

CLÁUSULA 43.^a**Regime de Cosseguro**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respetiva cláusula de cosseguro.

CLÁUSULA 44.^a**Comunicações e Notificações Entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser efetuadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 45.^a**Lei Aplicável e Arbitragem**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 46.^a**Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO

QUADRO I - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DA COBERTURA BASE

	RISCOS DA COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR ANUIDADE)	FRANQUIAS
1	INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	NÃO APLICÁVEL
2	TEMPESTADES	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	5% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
3	INUNDAÇÕES	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	5% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
4	DANOS POR ÁGUA	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
5	FURTO OU ROUBO	CAPITAL CONTEÚDOS	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
6	DANOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO	CAPITAL DO EDIFÍCIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
7	ALUIMENTO DE TERRAS	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	5% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
8	QUEDA DE AERONAVES	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	NÃO APLICÁVEL
9	CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	NÃO APLICÁVEL
10	CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	NÃO APLICÁVEL
11	GREVES TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
12	ATOS DE VANDALISMO	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
13	DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	CAPITAL DA COBERTURA BASE (*)	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
14	RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL (a) 14.1 PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL 14.2 EXPLORAÇÃO 14.3 DESPESAS JUDICIAIS • CUSTAS • HONORÁRIOS	€ 150.000,00 POR SINISTRO / ANUIDADE € 2.500,00 POR SINISTRO / ANUIDADE € 1.500,00 POR SINISTRO / ANUIDADE	5% S/ VALOR DOS DANOS MATERIAIS (MÍNIMO € 250,00)

(*) Valor seguro em Edifícios e/ou Conteúdos.

a) O Capital de € 150.000,00 corresponde ao limite global de indemnização para as duas coberturas (14.1 e 14.2).

ANEXO

QUADRO II - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

	RISCOS DA COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR ANUIDADE)	FRANQUIAS
1	FENÓMENOS SÍSMICOS	% DE CAPITAL CONTRATADO DO VALOR DA COBERTURA BASE (*)	5% OU 10% DO CAPITAL SEGURO
2	RISCOS ELÉTRICOS	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
3	DESENHOS E DOCUMENTOS	CAPITAL PRÓPRIO	NÃO APLICÁVEL
4	QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
5	DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	CAPITAL PRÓPRIO	NÃO APLICÁVEL
6	QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS	CAPITAL PRÓPRIO	5% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 125,00)
7	QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES	CAPITAL PRÓPRIO	5% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 125,00)
8	PESQUISA DE AVARIAS	CAPITAL PRÓPRIO	5% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 125,00)
9	DANOS EM BENS DE EMPREGADOS OU COLABORADORES	CAPITAL PRÓPRIO	APLICA-SE A FRANQUIA DA COBERTURA ACIONADA
10	DANOS EM BENS À GUARDA DE TERCEIROS	CAPITAL PRÓPRIO	APLICA-SE A FRANQUIA DA COBERTURA ACIONADA
11	DANOS EM BENS DO SENHORIO	CAPITAL PRÓPRIO	5% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 125,00)
12	DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS (POR AVARIA DE MÁQUINAS)	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
13	INFIDELIDADE DE EMPREGADOS	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
14	ROUBO DE VALORES EM CAIXA	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS
15	ROUBO DE VALORES EM COFRE	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS
16	ROUBO DE VALORES EM TRÂNSITO	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS
17	DERRAME ACIDENTAL DE PRODUTOS ARMAZENADOS	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
18	DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEOS	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
19	PERDA DE RENDAS (EDIFÍCIO)	CAPITAL PRÓPRIO	NÃO APLICÁVEL
20	HONORÁRIOS DE TÉCNICOS	CAPITAL PRÓPRIO	NÃO APLICÁVEL
21	PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO	CAPITAL PRÓPRIO	NÃO APLICÁVEL
22	AVARIA DE MÁQUINAS (INCLUINDO EQUIPAMENTO ELETRÓNICO)	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)

	RISCOS DA COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR ANUIDADE)	FRANQUIAS
23	RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS, INSTALAÇÕES DE LAZER, MUROS E CAMINHOS	CAPITAL PRÓPRIO	APLICA-SE A FRANQUIA DA COBERTURA ACIONADA
24	COMBUSTÃO ESPONTÂNEA	CAPITAL PRÓPRIO	10% S/ VALOR DOS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÍNIMO € 250,00)
25	RESPONSABILIDADE CIVIL POR INTOXICAÇÃO ALIMENTAR	CAPITAL PRÓPRIO	NÃO APLICÁVEL
26	ENCARGOS PERMANENTES	CAPITAL PRÓPRIO	3 DIAS
27	PERDAS DE EXPLORAÇÃO	CAPITAL PRÓPRIO	3 DIAS
28	ASSISTÊNCIA AO NEGÓCIO (**)		NÃO APLICÁVEL
	REPARAÇÕES URGENTES	€ 300,00	
	VIGILÂNCIA	72 HORAS - € 250,00	
	REINSTALAÇÃO PROVISÓRIA		
	a) PROCURA DE LOCAL PROVISÓRIO	ILIMITADO	
	b) DESPESAS DE TRANSPORTE ATÉ AO LOCAL PROVISÓRIO	€ 1.000,00	
	c) GUARDA DE BENS / OBJETOS	MÁXIMO 60 DIAS - € 600,00	
	d) DESPESAS DE TRANSPORTE ATÉ ESTABELECIMENTO DEFINITIVO	€ 1.000,00	
	ACONSELHAMENTO JURÍDICO AO SEGURADO EM CASO DE ROUBO	ILIMITADO	
	TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	ILIMITADO	
	SERVIÇOS ADICIONAIS:		
	PERDA OU ROUBO DE CHAVES	1 VEZ / ANO	
	INFORMAÇÃO OU ENVIO DE PROFISSIONAIS	ILIMITADO	
	TÉCNICOS DE SEGURANÇA	ILIMITADO	
	INFORMAÇÃO OU CHAMADA DE OUTROS SERVIÇOS	ILIMITADO	

(*) Valor seguro em Edifícios e/ou Conteúdos.

(**) O Serviço de Assistência apenas suportará o custo da deslocação. Este tipo de serviço tem garantia preço/hora, atualizado no início de cada ano civil mantendo-se inalterado no decurso do mesmo. O seu valor será indicado no momento do pedido de assistência.